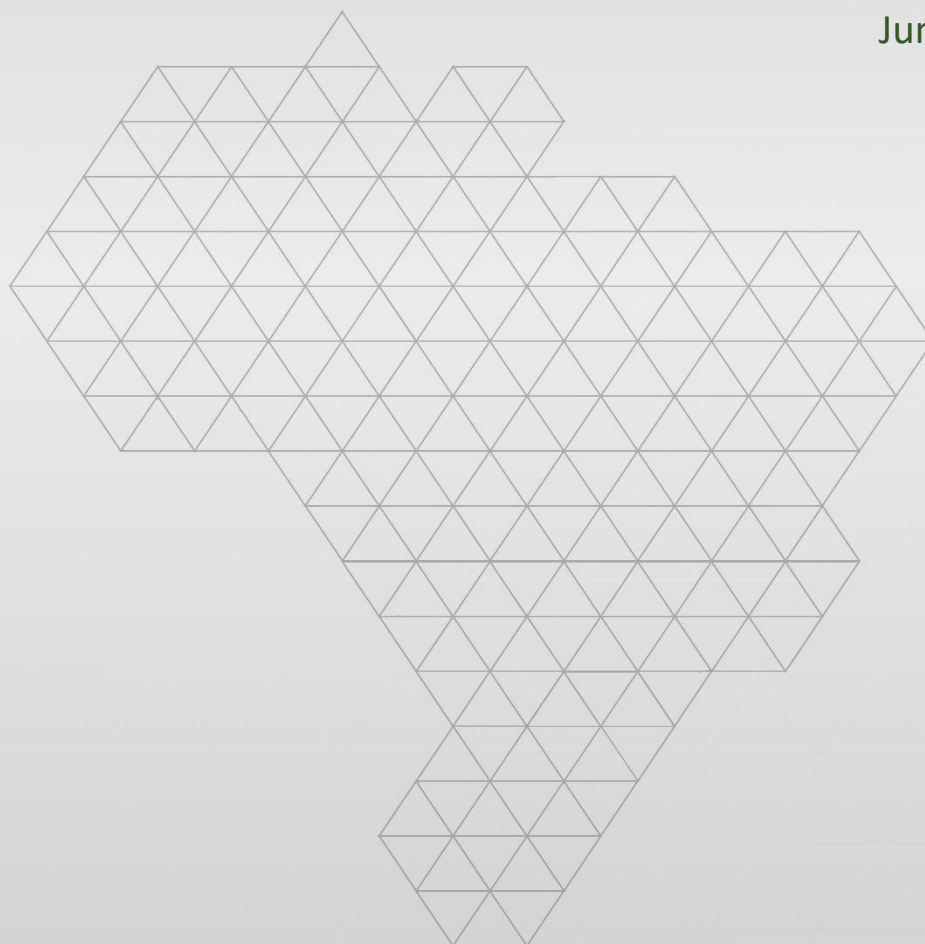


► Comissão de Acompanhamento
Legislativo e Jurisprudência

BOLETIM NORMATIVO DO CNMP

Edição Semestral Nº1
Junho de 2021



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentação

O **Boletim Normativo do CNMP** foi idealizado com o objetivo de informar os destinatários das normas do Conselho sobre sua recente atividade regulamentar, mantendo-os atualizados quanto às Resoluções, Recomendações, Emendas Regimentais, Enunciados, Súmulas e Notas Técnicas expedidas a cada semestre do ano civil.

São publicados dois boletins anuais, ao final de cada semestre, que podem ser enviados automaticamente via correio eletrônico àqueles que se cadastrarem no sistema *push*, a despeito de também permanecerem disponíveis na página desta Comissão, no portal do CNMP, a quem possa interessar.

Este informativo confere uma visão qualificada sobre a produção de normas regulamentares deste Conselho Nacional, que tenham impacto na atuação do Ministério Público brasileiro. Foram inseridas neste boletim todas as normas publicadas após o fechamento da 2ª edição, em dezembro de 2020.

Caso o leitor deseje acessar a íntegra do ato normativo, basta clicar no respectivo número, que será redirecionado para o enlace da página da norma, no sítio eletrônico do CNMP.

Equipe CALJ

BOLETIM NORMATIVO DO CNMP

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Composição da CALJ

Presidente interino:

Luciano Nunes Maia Freire (Conselheiro)

Membros:

Luciano Nunes Maia Freire (Conselheiro)

Sebastião Vieira Caixeta (Conselheiro)

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior (Conselheiro)

Oswaldo D'Albuquerque (Conselheiro)

Sandra Krieger (Conselheira)

Fernanda Marinela (Conselheira)

Membros Auxiliares:

Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira Goulding - Promotora de Justiça (MP/PE)

Maria da Graça Peres Soares Amorim - Promotora de Justiça (MP/MA)

Servidores:

Renata Girão Carneiro – Assessora

Luís Felipe Rasmuss de Almeida - Assessor

Camila Abreu dos Santos – Assistente

Maria Dalva Benício dos Santos - Apoio Administrativo

BOLETIM NORMATIVO DO CNMP

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Sumário

Apresentação	2
Composição da CALJ	3
Emenda Regimental nº 29, de 14/12/2020	5
Resolução nº 223, de 16/12/2020	6
Emenda Regimental nº 30, de 18/12/2020	7
Resolução nº 224, de 26/02/2021	9
Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 3, de 04/03/2021	10
Emenda Regimental nº 31, de 10/03/2021	11
Emenda Regimental nº 32, de 10/03/2021	12
Emenda Regimental nº 33, de 10/03/2021	14
Emenda Regimental nº 34, de 10/03/2021	15
Resolução nº 225, de 24/03/2021	16
Recomendação nº 80, de 24/03/2021	17
Recomendação nº 81, de 28/04/2021	18
Emenda Regimental nº 35, de 28/04/2021	19
Resolução nº 226, de 30/04/2021	20
Resolução nº 227, de 25/05/2021	21
Emenda Regimental nº 36, de 25/05/2021	22
Emenda Regimental nº 37, de 08/06/2021	23
Resolução nº 228, de 08/06/2021	24
Resolução nº 229, de 08/06/2021	26
Resolução nº 230, de 08/06/2021	27
Resolução nº 231, de 08/06/2021	28
Resolução nº 232, de 16/06/2021	29

Emenda Regimental nº 29, de 14/12/2020

Altera a Resolução nº 92/2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nº do Processo no Elo: 1.00894/2019-64

Requerente: Conselheiro Rinaldo Reis

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

Quando foi aprovada: 17ª Sessão Ordinária em 10/11/2020

Data de publicação: 16/12/2020

Saiba mais:

A Emenda nº 29/2020 acrescenta a Notícia de Fato no rol de classes processuais do Conselho, com a inclusão do inciso XXIV ao art. 37 do Regimento Interno do CNMP. Além disso, inclui o art. 73-A, que define a Notícia de Fato como “Procedimento facultativo prévio à instauração de reclamação disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público” e dispõe sobre seu procedimento. Ainda em razão desta emenda, uma nova competência é atribuída ao Corregedor Nacional: “apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição da Corregedoria Nacional” (art. 18, inciso XIX, do RICNMP).

Resolução nº 223, de 16/12/2020

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

Nº do Processo no Elo: 1.00180/2020-08

Requerente: Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

Quando foi aprovada: 19ª Sessão Ordinária em 02/12/2020

Data de publicação: 17/12/2020

Saiba mais:

De acordo com a Resolução nº 223/2020, os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores, observadas as diretrizes da resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Considera-se assistência à saúde suplementar, para fins da resolução: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público brasileiro, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica. Ainda conforme a resolução, a assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, com ou sem coparticipação; serviço prestado diretamente pelo órgão ou pela entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. Por fim, ficou previsto que os Ministérios Públicos deveriam adequar os programas de assistência à saúde suplementar aos termos da resolução até sua entrada em vigor (no dia 1º de março de 2021), exceto se o benefício tiver sido instituído por lei.

Emenda Regimental nº 30, de 18/12/2020

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para incluir a previsão de remessa das proposições aprovadas em Plenário à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ, para, se cabível, apresentação da redação final.

Nº do Processo no Elo: 1.00124/2020-55

Requerente: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

Relator: Conselheiro Luciano Maia

Quando foi aprovada: 18ª Sessão Ordinária em 24/11/2020

Data de publicação: 22/12/2020

Saiba mais:

Esta emenda regimental altera o art. 151 do Regimento Interno do CNMP, para incluir a previsão de remessa das proposições aprovadas em Plenário à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), para, se cabível, apresentação da redação final. Sob o ponto de vista do mérito, de acordo com o Cons. Luciano Maia, relator, a proposição apresenta-se relevante e oportuna, merecendo acolhida por parte do Plenário. “De fato, o aprimoramento da redação das proposições aprovadas pelo Plenário, por órgão com expertise para tanto, vai ao encontro da visão do CNMP, consistente em ser reconhecido como instituição ética, ágil e essencial à efetividade e ao fortalecimento do Ministério Público em favor da sociedade”, explicou o relator. O Cons. Luciano Maia consignou também que a aprovação da emenda regimental não desmerece ou desvaloriza a redação inicialmente apresentada pelos proponentes ou os substitutivos eventualmente apresentados pelos relatores. “Trata-se de providência tendente a qualificar o processo de elaboração de atos normativos pelo CNMP, assegurando que estes sejam redigidos com clareza, precisão, ordem lógica e, sobretudo, em coerência com a normativa interna em vigor”, afirmou. Além disso, o relator enfatizou que, nos termos sugeridos pelo proponente, a CALJ/CNMP não poderá, sob pena de usurpação da competência do Plenário, modificar o mérito da proposição. “Com efeito, sua atuação limitar-se-á à adequação da redação da proposição i) à técnica de redação legislativa, em especial à Lei Complementar nº 95/1998; ii) à norma culta da língua portuguesa; iii) e à indicação de norma interna em vigor que aborde, ainda que parcialmente, tema semelhante ao da proposta aprovada”, explicou o conselheiro em seu voto. “Por fim,

BOLETIM NORMATIVO DO CNMP

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



reputo bastante apropriada a proposta na parte em que estabelece que a redação final, a ser redigida pela CALJ/CNMP, será apresentada na sessão plenária seguinte para homologação e que, em não sendo apresentada no prazo referido, será considerada aprovada a proposição na sua forma original, haja vista que tais regras viabilizam a célere conclusão do processo de formação do ato normativo, impedindo que a publicação do ato se prolongue indefinidamente”, concluiu o Cons. Luciano Maia.

Resolução nº 224, de 26/02/2021

Dispõe sobre a impossibilidade do exercício das atividades de coaching e similares pelos membros do Ministério Público brasileiro.

Nº do Processo no Elo: 1.00511/2018-30

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Relator: Conselheira Sandra Krieger

Quando foi aprovada: 1ª Sessão Ordinária em 09/02/2021

Data de publicação: 24/03/2021

Saiba mais:

A resolução acrescenta o parágrafo 5º ao art. 1º da Resolução CNMP nº 73/2011, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados. Segundo o parágrafo adicionado: “As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por membros do Ministério Público”. De acordo com a Cons. Sandra Krieger, em justificativa: “o coaching não se subsume ao conceito de atividade de magistério, porquanto desborda da atividade de promoção de projeto pedagógico de instituição de ensino essencialmente acadêmico ou da promoção de orientação de pesquisas e ações voltadas ao processo de ensino e aprendizagem, traduzindo, em essência, espécie de assessoria técnica que reputo incompatível com o exercício das funções de membros do Ministério Público”. A conselheira elucida ainda que, embora a atividade de coaching tenha reconhecida a sua contribuição para o crescimento de pessoas e instituições, ela não pode ser, por definição, considerada como uma atividade de magistério à luz da legislação que versa sobre o tema e dos requisitos para o exercício da atividade.

Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 3, de 04/03/2021

Dispõe acerca da priorização da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19).

Nº do Processo no SEI: 19.00.1000.0001321/2021-81

Signatários: Presidente Augusto Aras e Corregedor Nacional Rinaldo Reis

Data de publicação: 08/03/2021

Saiba mais:

Trata-se de recomendação expedida pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público em conjunto com a Corregedoria Nacional. No documento, os membros do Ministério Público são encorajados a propor projetos que destinem recursos emergenciais para fundos de saúde que possibilitem ampliar o combate ao novo coronavírus. A iniciativa é mais uma contribuição do CNMP para enfrentamento da pandemia no Brasil. Projetos para destinação emergencial de recursos aos Fundos de Direitos Difusos, análise dos impactos da movimentação de pacientes entre Estados e as condições de trabalho dos profissionais da saúde de todo o país são exemplos de ações que o Ministério Público brasileiro deve priorizar no enfrentamento da pandemia de COVID-19. Outra indicação aos membros é para que incentivem, por meio de órgãos de apoio e centros operacionais, a troca de informações sobre os impactos da movimentação de pacientes entre unidades federativas. A recomendação também orienta a verificação das condições de trabalho dos profissionais de saúde e incentiva a participação de promotores e procuradores em redes de controle estaduais para prevenção contra eventuais irregularidades em contratações emergenciais. De acordo com o membro auxiliar da Presidência do CNMP, o promotor de Justiça Carlos Vinícius Alves Ribeiro, “a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 3/2021 considera a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a importância de uma atuação coordenada”.

Emenda Regimental nº 31, de 10/03/2021

Acrescenta os artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C à Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para instituir o Plenário Virtual no âmbito deste Conselho.

Nº do Processo no Elo: 1.00631/2019-55

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener

Relator: Conselheiro Silvio Amorim

Quando foi aprovada: 2ª Sessão Ordinária em 23/02/2021

Data de publicação: 12/03/2021

Saiba mais:

De acordo com o texto aprovado, que acrescenta o art. 7º-A ao Regimento Interno do CNMP, Plenário Virtual é o ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho onde serão lançados os votos do relator e dos conselheiros, bem como registrado o resultado final da votação. O relator da proposição, Cons. Silvio Amorim, destacou em sua justificativa que a implementação do Plenário Virtual no CNMP objetiva, “em atendimento ao princípio da celeridade processual, proporcionar diminuição no volume de processos a aguardar julgamento pelo Plenário”. A pedido do relator, as sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente do CNMP, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência. Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: os indicados pelo relator, quando houver a solicitação de inclusão em pauta; os destacados pelo presidente e por um ou mais conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo; os destacados pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por seu representante no CNMP; os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida pelo Regimento Interno do Conselho; os destacados por qualquer das partes ou por aqueles que, na forma regimental, consideram-se interessados no julgamento, desde que requerido de forma motivada e deferido o pedido pelo relator. O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos nove votos e alcançada a maioria, simples ou absoluta, na forma regimental. Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela internet.

Emenda Regimental nº 32, de 10/03/2021

Acrescenta dispositivos à Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para dispor sobre Conflito de Atribuições.

Nº do Processo no Elo: 1.000424/2020-61

Requerente: Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque

Relator: Conselheiro Sebastião Caixeta

Quando foi aprovada: 2ª Sessão Ordinária em 23/02/2021

Data de publicação: 12/03/2021

Saiba mais:

O texto original da proposição foi apresentado pelo Cons. Oswaldo D’Albuquerque, no dia 30 de junho de 2020, sob a justificativa de que o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidira que a competência para dirimir conflito de atribuições entre ramos e unidades do Ministério Público é do CNMP. A primeira alteração no Regimento Interno será a inclusão, no artigo 37, desta nova classe processual: Conflito de Atribuições. Segundo Sebastião Vieira Caixeta, “é importante ressaltar e fazer transparecer no texto da norma que a competência deste CNMP não vai de encontro às disposições legais presentes em normas de regência da carreira que especificam autoridades determinadas para resolver certos tipos de conflito de atribuições, sendo, portanto, residual, conforme jurisprudência do STF”. Para fixar o rito procedimental, foi aprovada a inclusão do Capítulo XVI no Regimento Interno. De acordo com os novos artigos, que vão do 152-A ao 152-H, o conflito poderá ser suscitado por qualquer dos membros conflitantes, em petição fundamentada. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do procedimento e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O relator, além de requisitar informações dos membros conflitantes, poderá solicitar a manifestação ou a integração ao feito de ramos do Ministério Público da União ou de Ministérios Públicos dos Estados quando a natureza transversal da atuação ou a afetação temática de atribuição concorrente recomendar que a resolução do conflito seja tal que previna novos conflitos de atribuição. Ao decidir o conflito, o CNMP declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário do próprio Conselho, serão considerados válidos todos os

BOLETIM NORMATIVO DO CNMP

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



atos já praticados. A decisão do conflito de atribuição não impede a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos. Para chegar à versão final da emenda substitutiva, Sebastião Vieira Caixeta levou em consideração sugestões enviadas por chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e por presidentes das associações ministeriais.

Emenda Regimental nº 33, de 10/03/2021

Acréscima ao art. 43 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) a alínea “f”, em seu inciso IX, e o § 8º, para estabelecer a competência do Relator para arquivar as proposições de iniciativa dos Conselheiros Nacionais em razão do superveniente término do mandato do proponente.

Nº do Processo no Elo: 1.00125/2020-09

Requerente: Conselheiro Otavio Rodrigues

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela

Quando foi aprovada: 2ª Sessão Ordinária em 23/02/2021

Data de publicação: 12/03/2021

Saiba mais:

A norma altera o Regimento Interno do CNMP para incluir a possibilidade de decisão monocrática de arquivamento, a critério do relator do processo, de proposta apresentada por conselheiro cujo mandato tenha se encerrado, desde que o procedimento ainda não tenha sido pautado. desde que previamente comunicada aos demais conselheiros. O texto ressalta que o ato não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao relator, no prazo comum de cinco dias, de qualquer conselheiro em favor do prosseguimento da tramitação. “Em nome da maior produtividade e eficiência, entendo importante a revisão do estoque de proposições apresentadas pelos conselheiros, especificamente os que já encerraram seu mandato, para que se possa definir a real necessidade da continuidade de tramitação, considerando-se o contexto atualizado e os objetivos almejados”, afirmou a relatora, Cons. Fernanda Marinela, em seu voto.

Emenda Regimental nº 34, de 10/03/2021

Altera os artigos 7º e 54 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para fixar prazo para inclusão de feitos em pauta, e dá outras providências.

Nº do Processo no Elo: 1.00692/2020-47

Requerente: Conselheiro Marcelo Weitzel

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela

Quando foi aprovada: 2ª Sessão Ordinária em 23/02/2021

Data de publicação: 12/03/2021

Saiba mais:

A alteração regimental fixa prazo para inclusão de feitos nas pautas das sessões ordinárias do CNMP: até 10 dias antes da realização das sessões ordinárias, conforme calendário previamente publicado. A norma ressalva a possibilidade de prazo diverso a ser comunicado pelo Presidente aos integrantes do Plenário, quando o intervalo entre as sessões recair nos meses de janeiro e julho. Em seu voto, a Cons. Fernanda Marinela, consignou que o prazo foi estabelecido após ouvidas contribuições dos conselheiros, Ministérios Públicos e da Secretaria-Geral do CNMP. “Buscamos uma solução intermediária e satisfatória, que possa contemplar a todos, no sentido de não haver prejuízo para o trabalho de qualquer dos setores envolvidos”, afirmou a relatora. A proposta original, apresentada pelo Cons. Marcelo Weitzel, previa que os processos pudessem ser incluídos na pauta da sessão ordinária subsequente até às 19 horas do dia em que fosse realizada a sessão ordinária anterior. O texto aprovado prevê, ainda, que, nas hipóteses de trancamento de pauta, não haja nova publicação do documento no Diário Eletrônico do CNMP, considerando-se, neste caso, a data do diário eletrônico em que foi publicada a pauta anterior. “Quando a pauta é trancada, significa que não serão incluídos novos processos, considerando-se a sessão subsequente como a continuidade da anterior”, explica a conselheira.

Resolução nº 225, de 24/03/2021

Institui o Plano de Classificação de Documentos do Ministério Público (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD), altera a Resolução CNMP nº 158, de 31 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

Nº do Processo no Elo: 1.00668/2019-74

Requerente: Conselheiro Marcelo Weitzel

Relator: Conselheiro Sebastião Caixeta

Quando foi aprovada: 3ª Sessão Ordinária em 09/03/2021

Data de publicação: 26/03/2021

Saiba mais:

A resolução, além de alterar os artigos 4º, I, e 10 da Resolução CNMP nº 158/2017, para estabelecer o Comitê Gestor Nacional de Gestão Documental, institui o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD) - Área-Meio. O relator da proposição, Cons. Sebastião Caixeta destacou que, conforme se compreende da justificativa apresentada pelo proponente, Cons. Marcelo Weitzel, a proposta de resolução aprovada tem o propósito de implementar a Política de Gestão Documental Nacional do Ministério Público, cuja finalidade é orientar a produção, a tramitação, a classificação, o uso, a avaliação e o arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. A norma aprovada, editada em consonância com as disposições da Lei nº 8.159/91 (lei regente da política nacional de arquivos públicos e privados), respeita a discricionariedade dos ramos do Ministério Público brasileiro, ao fixar prazos mínimos para a guarda dos documentos em tramitação na área-meio. A proposta foi elaborada após diversas reuniões técnicas a respeito do tema, resultando na elaboração de dois documentos: o PCD e o TTD, que, junto com o Manual de Gestão Documental, integram a proposta de resolução aprovada e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do CNMP. O Cons. Sebastião Caixeta explicou, em manifestações adicionais, que houve a necessidade de realizar adequações ao texto inicial de modo a possibilitar futuras atualizações que se façam necessárias nos instrumentos arquivísticos e a criação de subcomitês temáticos permanentes.

Recomendação nº 80, de 24/03/2021

Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências.

Nº do Processo no Elo: 1.01012/2020-94

Requerente: Conselheira Sandra Krieger

Relator: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque

Quando foi aprovada: 3ª Sessão Ordinária em 09/03/2021

Data de publicação: 26/03/2021

Saiba mais:

O texto aprovado recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional. Ainda de acordo com a recomendação, os diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional devem empreender esforços para a inclusão do tema violência de gênero nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério Público. Além disso, recomenda-se aos membros do Ministério Público que adotem as medidas necessárias para proteger de forma efetiva mulheres vítimas e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero. Quanto aos membros do Ministério Público com atribuições de controle externo da atividade policial, há recomendação específica no sentido de priorizar a averiguação dos boletins de ocorrência e notícia-crime que tratam de crimes relacionados à violência de gênero, além de realizar diagnóstico das eventuais causas de não investigação desses crimes com o apoio da respectiva Administração Superior do Ministério Público.

Recomendação nº 81, de 28/04/2021

Altera a Recomendação CNMP nº 77, de 14 de outubro de 2020, para recomendar a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos concursos públicos realizados no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Nº do Processo no Elo: 1.00550/2021-06

Requerente: Conselheiro Otavio Rodrigues

Relator: Conselheiro Otavio Rodrigues

Quando foi aprovada: 5ª Sessão Ordinária em 13/04/2021

Data de publicação: 30/04/2021

Saiba mais:

A recomendação aprovada dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes realizados no Ministério Público da União e dos Estados, como meio de minimizar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pela Covid-19. Para essa finalidade, serão considerados os concursos públicos homologados pelo Ministério Público com prazo de validade não expirado até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Na hipótese de prorrogação, os prazos de validade dos concursos públicos vigentes serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022. De acordo com a recomendação, as unidades do Ministério Público da União e dos Estados darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade forem prorrogados, especialmente em veículo oficial previsto no edital do concurso público e no respectivo sítio institucional.

Emenda Regimental nº 35, de 28/04/2021

Acréscce parágrafo único ao art. 152-A do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer a impossibilidade de realização de sustentação oral nos Conflitos de Atribuição.

Nº do Processo no Elo: 1.00546/2021-93

Requerente: Conselheiro Sebastião Caixeta

Relator: Conselheiro Sebastião Caixeta

Quando foi aprovada: 5ª Sessão Ordinária em 13/04/2021

Data de publicação: 30/04/2021

Saiba mais:

Esta emenda ao Regimento Interno estabelece que não haverá sustentação oral no julgamento dos conflitos de atribuição. Ao justificar a proposta, o Cons. Sebastião Caixeta afirmou que “faz-se necessário acrescentar o parágrafo único ao art. 152-A do RICNMP, para estabelecer expressamente a vedação de realização de sustentação oral nos conflitos de atribuições, uma vez que não se coaduna o ato processual com a celeridade e a eficiência que se pretende dar ao julgamento dos feitos, os quais, frise-se, versam sobre matéria exclusivamente de Direito e que exigem resolução imediata do conflito estabelecido entre órgãos do Ministério Público”.

Resolução nº 226, de 30/04/2021

Revoga a Resolução nº 64, de 1º de dezembro de 2010, que determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público

Nº do Processo no Elo: 1.00277/2021-74

Requerente: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel

Quando foi aprovada: 6ª Sessão Ordinária em 27/04/2021

Data de publicação: 03/05/2021

Saiba mais:

A norma visa tão-somente revogar a Resolução CNMP nº 64/2010, uma vez que o tema “Implantação de ouvidorias nos Ministérios Públicos dos Estados, da União e no CNMP” já fora totalmente tratado em norma posterior, qual seja, a Resolução CNMP nº 95/2013. Dessa forma, a revogação contribui para a otimização legislativa, evita transtornos interpretativos e corrige a ausência da cláusula de revogação da Resolução CNMP nº 93/2013.

Resolução nº 227, de 25/05/2021

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 2º da Resolução CNMP nº 205/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, e revoga a Resolução CNMP nº 88/2012.

Nº do Processo no Elo: 1.00267/2021-20

Requerente: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela

Quando foi aprovada: 7ª Sessão Ordinária em 11/05/2021

Data de publicação: 27/05/2021

Saiba mais:

A norma aprovada acrescenta o inciso XVIII ao art. 2º da Resolução CNMP nº 205/2019, passando a prever que, na implementação da Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, serão observados, dentre outros, o fornecimento de recursos e adaptação da forma e das estratégias de atendimento às pessoas com deficiência. A resolução fixa o prazo de 120 dias, a partir de sua entrada em vigor (em 25 de maio de 2021), para que seja feita a adequação dos documentos e sistemas de informática.

Emenda Regimental nº 36, de 25/05/2021

Altera o §1º do art. 54 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para ampliar o prazo de inscrição para sustentação oral em sessão de julgamento.

Nº do Processo no Elo: 1.00107/2018-76

Requerente: Conselheiro Marcelo Weitzel

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela

Quando foi aprovada: 1ª Sessão do Plenário Virtual em 05/05/2021

Data de publicação: 27/05/2021

Saiba mais:

O prazo de inscrição para sustentação oral em sessão de julgamento foi ampliado com esta Emenda Regimental. O procedimento de inscrição será realizado no site do CNMP, desde a publicação da pauta no Diário Oficial, até o horário previsto para o início da sessão. Anteriormente, o prazo se encerrava duas horas antes de a sessão começar. Além disso, a nova emenda estabelece que o deferimento da preferência para a realização de sustentações orais fica condicionado à presença do solicitante no momento do pregão, isto é, quando o processo for chamado para ser deliberado pelo Plenário.

Emenda Regimental nº 37, de 08/06/2021

Acrescenta o inciso XX ao art. 18 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013(Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para incluir no rol de competências do Corregedor Nacional a possibilidade de determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias, quando presentes os requisitos necessários e ad referendum do Plenário.

Nº do Processo no Elo: 1.01146/2018-27

Requerente: Conselheiro Sebastião Caixeta

Relatora: Conselheira Sandra Krieger

Quando foi aprovada: 8ª Sessão Ordinária em 25/05/2021

Data de publicação: 11/06/2021

Saiba mais:

A emenda regimental acrescentou atribuições cautelares do Corregedor Nacional do Ministério Público no curso dos procedimentos sob sua atribuição. Com a aprovação da norma, o art. 18 do Regimento Interno do CNMP, que traz as competências do Corregedor Nacional, passou a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação: “determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente”. A Cons. Sandra Krieger, relatora da proposição, destacou que essas atribuições cautelares derivam da interpretação sistemática e mesmo teleológica do Regimento Interno do CNMP, sendo de todo oportuno explicitar textualmente nas atribuições do Corregedor Nacional, de modo a manter a simetria entre as figuras da Presidência, corregedor e relatores. A relatora também ressaltou que a concessão de medidas liminares ou cautelares, quando atendidos os requisitos regimentais, decorre do exercício do poder geral de cautela, que encontra respaldo no inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição Federal. “O acréscimo da citada competência de forma expressa também prevenirá eventuais questionamentos quanto à possibilidade de o corregedor nacional do Ministério Público conceder tais medidas”, concluiu a Cons. Sandra Krieger.

Resolução nº 228, de 08/06/2021

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência acolhidas em Residências Inclusivas e dá outras providências.

Nº do Processo no Elo: 1.00151/2019-67

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener

Relatora: Conselheira Sandra Krieger

Quando foi aprovada: 6ª Sessão Ordinária em 27/04/2021

Data de publicação: 10/06/2021

Saiba mais:

A resolução dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência acolhidas em residências inclusivas. De acordo com a resolução, as unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações. A finalidade é prestar-lhes assistência técnica, adotando as providências necessárias para a constituição da equipe, podendo, inclusive, realizar convênios com entidades habilitadas para tanto. Além disso, as condições das unidades inspecionadas devem constar em relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 15 do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas. De forma excepcional e temporária, a vigência do artigo que trata da medida acima ficará suspensa enquanto vigorar a Resolução CNMP nº 208/2020. Essa norma suspende a vigência de dispositivos de resoluções expedidas pelo CNMP enquanto durarem as medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo Covid-19 em relação à atuação funcional dos membros do MP. Conforme a resolução, os membros do Ministério Público deverão fomentar a realização, pelo Poder Executivo local, de mapeamento das instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, diagnóstico das condições de atendimento às pessoas com deficiência da localidade, planejamento das ações para progressiva desinstitucionalização dos residentes e adequação das unidades às diretrizes de reordenamento dos serviços de acolhimento, considerando as modalidades de atendimento previstas no âmbito da Política de Assistência Social. A Comissão de Defesa dos Direitos

BOLETIM NORMATIVO DO CNMP

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Fundamentais do CNMP avaliará o resultado das providências adotadas e promoverá as respectivas adequações sempre que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dos serviços e programas destinados à pessoa com deficiência. Também de forma excepcional e temporária, a vigência do artigo que trata dessa medida ficará suspensa enquanto vigorar a Resolução CNMP nº 208/2020.

Resolução nº 229, de 08/06/2021

Altera a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, para determinar o registro dos inquéritos civis em sistema informatizado de controle, retirar a determinação de afixar portarias e avisos e garantir aos cidadãos o acesso às unidades do Ministério Público para informações a respeito de publicações na imprensa oficial.

Nº do Processo no Elo: 1.00804/2019-53

Requerente: Conselheiro Sebastião Caixeta

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela

Quando foi aprovada: 6ª Sessão Ordinária em 27/04/2021

Data de publicação: 10/06/2021

Saiba mais:

A Resolução determina o registro dos inquéritos civis em um sistema informatizado de controle e retira a determinação de afixar portarias e avisos nas dependências dos órgãos do Ministério Público. Foram alterados os artigos 4º e 10 e acrescentado um parágrafo ao artigo 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina, no Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. De acordo com as alterações, o inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo, entre outras determinações, a remessa de cópia para publicação. Além disso, o acesso às unidades do Ministério Público para informações a respeito de publicações na imprensa oficial é garantido a todos os cidadãos, na forma do que determina a Resolução CNMP nº 205/2019, que instituiu a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público Brasileiro. A Resolução CNMP nº 229/2021 estabelece, ainda, que os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente à promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por meio de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Resolução nº 230, de 08/06/2021

Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

Nº do Processo no Elo: 1.00128/2020-70

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener

Relator: Conselheiro Silvio Amorim

Quando foi aprovada: 8ª Sessão Ordinária em 25/05/2021

Data de publicação: 11/06/2021

Saiba mais:

A norma disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais. De acordo com a resolução aprovada, os órgãos do Ministério Público deverão orientar as suas unidades quanto ao atendimento dos povos e comunidades tradicionais e à recepção em suas instalações físicas com base em diretrizes como o respeito à autoidentificação de pessoa ou grupo como representante de povo ou comunidade tradicional. Além disso, a resolução estabelece que a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional. O texto determina, também, que o Ministério Público deve garantir o respeito à autoatribuição por parte dos órgãos e instituições incumbidos da promoção de políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais. O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem. Os ramos do Ministério Público deverão, mediante prévia análise das condições estruturais de suas unidades e prévio diálogo intercultural, implementar coordenações, grupos de trabalho e núcleos destinados ao estudo, à atuação coordenada e ao aprimoramento do trabalho dos membros na atuação junto aos povos e comunidades tradicionais. Por fim, norma prevê que a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP criará e manterá banco de dados sobre a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, além de divulgar periodicamente boas práticas na matéria.

Resolução nº 231, de 08/06/2021

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Resolução CNMP nº 194, de 18 de dezembro de 2018, para prever que o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos Ramos do Ministério Público da União com atuação nos Tribunais Superiores será disciplinado por ato do Procurador-Geral da República.

Nº do Processo no Elo: 1.00705/2021-22

Requerente: Conselheiro Silvio Amorim

Relator: Conselheiro Sebastião Caixeta

Quando foi aprovada: 8ª Sessão Ordinária em 25/05/2021

Data de publicação: 11/06/2021

Saiba mais:

A Resolução estabeleceu a simetria entre a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e a do Conselho Nacional do Ministério Público, com a paridade de parâmetros destinados aos Ministros de Tribunais Superiores e aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de regulamentar o pagamento do auxílio-moradia para as carreiras de sua alçada, editaram, respectivamente, a Resolução CNJ nº 274/2018 e a Resolução CNMP nº 194/2018. Contudo, embora sejam elas praticamente idênticas, a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário não foi observada por ocasião da edição da Resolução CNMP nº 194/2018, que não previu como se daria o pagamento do auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do MPU em similaridade com os Ministros dos Tribunais Superiores. Isso porque a Resolução CNJ nº 274/2018, em seu art. 2º, § 2º, determinou que “o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais”, não constando dispositivo simétrico na resolução do CNMP. Dessa forma, foi corrigido o *lapsus calami* na Resolução CNMP nº 194/2018, passando-se a prever que “o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos Ramos do Ministério Público da União com atuação nos Tribunais Superiores será disciplinado por ato do Procurador-Geral da República”.

Resolução nº 232, de 16/06/2021

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos.

Nº do Processo no Elo: 1.00972/2018-03

Requerente: Conselheiros Valter Shuenquener e Gustavo Rocha

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela

Quando foi aprovada: 1ª Sessão do Plenário Virtual em 05/05/2021

Data de publicação: 18/06/2021

Saiba mais:

De acordo com a resolução aprovada, considera-se: (i) nome social: a designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida; (ii) identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento; e (iii) pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico. Ainda segundo a norma, os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no CNMP e no Ministério Público deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador. Além disso, nos atos praticados por membros, servidores e estagiários das duas instituições deverá ser adotado o nome social da pessoa transgênero, sendo empregado o nome civil quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Por sua vez, nos atos administrativos editados no CNMP e no MP, é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo interno que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil. A resolução estabelece, ainda, que o CNMP e o MP poderão esclarecer a correlação entre os nomes civil e social quando demandados e estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre nome social e nome civil, exceto se o emissor for portador de documento de

BOLETIM NORMATIVO DO CNMP

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



identificação civil em que já conste seu nome social. A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por escrito, podendo ser apresentada a qualquer tempo. Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado. A resolução fixou o prazo de 120 dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.
